Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 331/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4500/2014
PROTOCOLO	: 1489791
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: 1. ADÃO UNÍRIO ROLIM, 2. SONIA MONTEIRO CANDELOROSO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO
VALOR	: R$ 211.884,01
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio e de seus aditivos nos quais foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 9/2013 e de seu termo aditivo, firmado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação de Leigos Acolhedores de Cristo, com quitação.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2013 (ff. 58/65, à peça digital 05) celebrado, em 30 de janeiro de 2013, entre o Município de São Gabriel do Oeste - MS, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Unírio Rolim, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, representado por sua Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Sônia Monteiro Candeloro, e, de outro lado, doravante denominada convenente, a Associação de Leigos Acolhedores de Cristo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.437.993/0001-87.

O Convênio nº 009/2013 tem por objeto o aporte financeiro para o desenvolvimento de serviço com foco na população de rua e transeuntes de São Gabriel do Oeste, com o objetivo de auxiliar na superação das dificuldades advindas da desagregação socioeconômica e familiar, de forma a garantir sua autonomia e restabelecer o vínculo familiar, em regime de cooperação mútua com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O valor inicialmente pactuado para a realização desse Convênio foi de R$ 196.384,01 (cento e noventa e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), conforme Cláusula Sexta do Termo de Convênio (peça digital 05).

O prazo de vigência vigorou da data de assinatura do Convênio até 31 de dezembro de 2013 (Cláusula Nona), tendo sido prorrogado, mediante Termo Aditivo (ff. 451/452, peça 08), por mais 30 (trinta) dias, além do acréscimo de valor no montante de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, para a execução do objeto do Convênio nº 009/2013 foram destinados recursos no montante de R$ 211.884,01 (duzentos e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavo).

Em análise aos documentos que compõem os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Dessa forma, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram intimados, no dia 29 de outubro de 2014, por meio dos Termos de Intimação nº 19374/2014 (ff. 645/646, peça 10) e nº 19375/2014 (ff. 647/648, peça 11), para que apresentassem os documentos e justificativas ausentes no processo.

Ao depois, os responsáveis manifestaram-se nos autos (ff. 650/697, peça 13), apresentando documentos que sanaram integralmente as irregularidades apontadas pela 3ª Inspetoria.

Diante disso, por meio da Análise nº ANA-3ICE-14524/2015 (ff. 702/705, peça digital 18), a equipe técnica concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, in verbis:

Face ao exposto, opinamos pela regularidade da prestação de contas do Convênio epigrafado e do seu Termo Aditivo, bem como disponibilizamos o feito para o seguimento ao trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13740/2015 (f. 706 à peça 19), opinando favoravelmente à regularidade do Termo de Convênio em apreço, nos seguintes termos:

Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:

I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 009/2013 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 009/2013 (fls. 58/65, à peça digital 05) celebrado, em 30 de janeiro de 2013, entre o Município de São Gabriel do Oeste - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação de Leigos Acolhedores de Cristo, no valor total de R$ 211.884,01 (duzentos e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e um centavo).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e de seu Termo Aditivo em imprensa oficial, bem como a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Instrumento em epígrafe, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Em relação à execução financeira do Convênio nº 009/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
VALOR INICIALMENTE PACTUADO	196.384,01
TERMO ADITIVO	15.500,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	448,22
VALOR TOTAL	212.332,23
VALOR EXECUTADO	202.722,73
SALDO DEVOLVIDO	9.609,50

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261, de 17 de junho de 2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2.093, de 24 de outubro de 2007, e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 009/2013 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação de Leigos Acolhedores de Cristo, bem como de seu Termo Aditivo, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação aos responsáveis, Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, e Senhora Sônia Monteiro Candeloro, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 9/2013 e de seu termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC SETAC JRC/ARP